



DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA-PI.

PARA: PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Exame das minutas de Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato.

REF. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 0022/2019.

Processo Administrativo nº 0.010.000.981/2019.

OBJETO: Registro de Preço para aquisição parcelada de serviços funerários para atender as necessidades do programa de benefícios eventuais da Secretaria e Fundo Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Município de Pajeú do Piauí-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência e Edital.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, por intermédio do Sr. Pregoeiro, acerca da legalidade das regras e condições fixadas na minuta do Edital, Ata de Registro de Preços e Contrato referente ao procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma presencial, para Sistema de Registro de Preços, autuado com nº 0022/2019, tipo MENOR PREÇO por ITEM, visando o Registro de Preço para aquisição parcelada de serviços funerários para atender as necessidades do programa de benefícios eventuais da Secretaria e Fundo Municipal de Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Município de Pajeú do Piauí-PI, conforme especificações contidas no Termo de Referência e Edital, partes integrantes do processo em exame.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise das especificações dos serviços e os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo.

[assinatura]



2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM O CERTAME

Preambularmente cumpre observar que, a minuta em análise é a usualmente utilizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Piracuruca. Assim, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal das minutas a luz da consulta formulada pelo Pregoeiro, cujo fundamento é o art. 21, inciso VII do Decreto nº 3.555/00 e o Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas no art. 3º, I da Lei Federal nº 10.520/02, assim como, no art. 7º do estatuto geral de licitações e contratos.

A par dessas considerações não demais destacar que, a Constituição Federal em seu art. 37 estabelece que a Administração Pública observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por essa razão, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa sujeição ao dever de licitar, busca efetivar a aplicação dos dispositivos normativos e principiológicos norteadores da licitação, consoante estabelecido no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Além do mais, o próprio estatuto de Licitação e Contratos, no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Dessa forma, após definir a modalidade licitatória, sendo que, no caso em comento, a modalidade escolhida pela administração foi o Pregão, na forma presencial, caberá a Comissão Permanente de Licitação submeter às minutas do edital, ata de registro de preços e



contratos ao crivo da assessoria jurídica, com a finalidade de conferir efetividade aos comandos constitucionais. Com efeito, a norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, de modo a evitar que os editais e contratos contenham estipulações que contravenham à lei, considerando que, o preceito da legalidade é singularmente relevante nos atos administrativos.

Por tais razões, imprescindível é o exame prévio e aprovação das minutas, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

3. DAS CONDIÇÕES FIXADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Compulsando os autos, verifiquei que o processo veio acompanhado com solicitação de serviços e termo de referência, contendo as especificações do objeto, o valor estimado para contratação, devidamente aprovado pelo ordenador de despesa, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

Consta na Minuta do Edital a justificativa para contratação, sendo que, a aquisição dos serviços será custeada através de Recursos PRÓPRIOS e FMAS. No que tange à indicação prévia das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento da despesa, embora não obrigatória por se tratar de licitação para registro de preços, os instrumentos analisados preveem expressamente as informações orçamentárias que suportaram as despesas, consoante exigido no inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93.

O instrumento convocatório não inovou e não possui cláusulas restritivas à competição, posto que, para participar do certame, exige apenas, os documentos de habilitação previstos nos Arts. 27 e ss da Lei Federal nº 8.666/93. O instrumento convocatório também apresenta os requisitos exigidos no art. 40 do diploma legal retro mencionado.

A minuta da Ata de Registro de Preços contém os elementos vinculativos e obrigacionais, com característica de compromisso para futura contratação, onde serão registrados os preços, os fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, demonstrando, portanto que, a minuta analisada, previu as cláusulas necessárias, cumprindo assim, as disposições do Art. 1º, II do Decreto Municipal nº 068/2013.

Está previsto na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais consoante disposto na Lei nº 8.666/93, em especial no que tange as condições e prazos para fornecimento do objeto, expressas em cláusulas que definem os direitos, as obrigações e a responsabilidades das partes, em conformidade com os mandamentos legais previstos nos Arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93.



No que tange ao tratamento diferenciado e a aplicação do direito de preferência previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123/2006, analisando a minuta do Edital, identifiquei previsão no instrumento convocatório, dispondo expressamente sobre a matéria.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas minutas ora analisadas, cumpre destacar que, estão de acordo com os regramentos da Lei nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto Municipal nº 068/2013, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame.

Nesse sentido, para garantir a ampla publicidade da licitação, aumentando assim, as possibilidades da Gestão Municipal contratar com a proposta mais vantajosa, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que proceda a publicação do aviso de licitação, conforme exigido no art. 4º, I da Lei nº 10.510/2002 c/c Art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000.

Por fim é salutar destacar também que, os avisos de licitação além de observar as disposições do art. 21 da Lei nº 8.666/93, também deverão conter os elementos previstos na Instrução Normativa TCE nº 001/2013, devendo ainda a presente licitação ser cadastrada, tempestivamente, no sistema licitações web no sitio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme determina a Res. TCE nº 039/2015.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, após exame das regras e condições fixadas nas minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e contrato, constatei absoluto respeito às Leis nº 10.510/2002, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto nº 3.555/2000 e Decreto Municipal nº 068/2013, bem como as demais normas e princípios que regem a matéria. Assim, aprovo as minutas, ora analisadas e, opino favoravelmente pelo prosseguimento do certame.

É O PARECER, S.M.J.

Pajeú do Piauí-PI, 27 de maio de 2019.

Jonas de Sousa da Costa
James Rodrigues & Advogados Associados
C.N.P.J nº 21.528.885/0001-76
Assessoria Jurídica da CPL/PMP-PI
Jonas de Sousa da Costa
OAB PI nº 10037